



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL Nº 2014265-91.2014.815.0000

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

SUSCITANTE: Juizado Especial Criminal de Campina Grande

SUSCITADO: Juízo do 1º Tribunal do Júri de Campina Grande

RÉU: Gislaine Maria da Silva

ADVOGADO : Paulo de Tarso L. Garcia de Medeiros

PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ DO TRIBUNAL DO JÚRI: DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. DECISÃO NÃO IMPUGNADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA DOS AUTOS AO JECRIM. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL QUANTO AO TEOR DA DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA. QUESTÃO QUE POSSUI REPERCUSSÃO DIRETA SOBRE A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE SUSCITAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. DÚVIDAS CONCRETAS ACERCA DA PRESENÇA DE *ANIMUS NECANDI* NA CONDUTA DA DENUNCIADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA FASE DE PRONÚNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA JULGAR A QUESTÃO ACERCA DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A VIDA OU DE LESÃO CORPORAL EM DESFAVOR DA VÍTIMA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DEFINIR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

A decisão do magistrado do Tribunal do Júri que desclassifica o crime de tentativa de homicídio para lesão corporal leve, remetendo o feito ao Juizado Especial Criminal (JECRIM), ainda que não haja recurso da acusação, não vincula o juiz para o qual o processo foi remetido, o qual, dentro de sua livre convicção motivada, pode suscitar o conflito de competência em razão da matéria. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A dúvida quanto à definição do elemento subjetivo da conduta da denunciada – *animus necandi ou animus vulnerandi* – pode ser dirimida pelo Conselho de Sentença, órgão competente para julgar a questão, máxime

por se aplicar o princípio *in dubio pro societate* na fase de pronúncia.

Conflito de competência conhecido e acolhido para definir a competência jurisdicional do 1º Tribunal do Júri da Capital.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de Conflito Negativo de Competência Criminal, acima identificado.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO (1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Criminal de Campina Grande, em razão da competência declinada pelo Juiz de Direito do 1º Tribunal do Júri da mesma Comarca.

O Ministério Público ofertou denúncia contra Gislaine Maria da Silva por esta ter desferido vários golpes de faca peixeira em Rosemere de Sousa, que não morreu pelo fato da agressora ter cessado a agressão por intervenção dos vizinhos. Dessa forma, a acusada foi denunciada como incursoa no art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal (fls. 02/04).

Distribuído originariamente o presente feito ao 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande, o magistrado, através da decisão de fls. 158/159 proferida naqueles autos, desclassificou o delito de tentativa de homicídio imputado na denúncia para o tipo penal de lesão corporal leve, determinando a redistribuição do processo ao Juizado Criminal.

Por seu turno, o Juizado Especial Criminal da Comarca de Campina Grande (JECRIM) suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que a acusada agiu com *animus necandi*, ao desferir golpes de faca em sua companheira (fls. 168/173).

A Procuradoria de Justiça, através de parecer subscrito pelo insigne Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo não acolhimento do conflito, para que os autos sejam processados e julgados perante o Juizado Especial Criminal de Campina Grande (fls. 179/184).

Informações prestadas pelo juízo suscitado (fl. 196)

É o relatório. VOTO:

1. Da possibilidade de conhecimento do Conflito de Competência, apesar da ausência de interposição de recurso voluntário pelo Ministério Público em face da decisão desclassificatória proferida pelo juízo suscitado

Existe prioritária questão a ser abordada nessa decisão, consistente em saber se existe ou não vinculação do juízo suscitante acerca do teor da decisão proferida pelo juízo

suscitado, isto porque referida decisão - que desclassificou o crime de tentativa de homicídio para o crime de lesão corporal leve - não foi objeto de recurso pelo Ministério Público.

Esse tema não é pacífico na doutrina pátria. Com efeito, Julio Fabbrini Mirabete pondera que, não havendo recurso contra a decisão desclassificatória, a questão restará decidida e alcançada pela preclusão:

"Não deve o juiz operar a desclassificação quando as provas dos autos não a permitem seja de plano reconhecida. Entretanto, convencido o juiz, pela apreciação da prova, da existência de crime que não é da competência do Júri, em desacordo com a denúncia ou queixa, não pode sentenciar o feito; deve remeter o processo para o juiz competente para a apuração dos crimes submetidos ao rito ordinário ou sumário.(...) Desclassificado o delito, não se anulam os atos processuais praticados. **Entretanto, transitada em julgado a decisão de desclassificação, passa a ser matéria preclusa a classificação da denúncia ou queixa, não podendo ser restaurada em qualquer hipótese.**" (grifo nosso)
(Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 8ª edição, art. 410, pág. 939)

Por outro lado, Guilherme de Souza Nucci, Fernando da Costa Tourinho Filho e Espínola Filho admitem a reapreciação da questão através de conflito de competência suscitado pelo juízo que, ao receber o processo oriundo do Tribunal de Júri, não concorda com a decisão desclassificatória:

"Há duas posições, bem apontadas por Jacques de Camargo Pentead: 'Para a primeira corrente, o juiz singular não poderia suscitar o conflito negativo de competência para sustentar que deva ser restabelecida a classificação originária e o caso ser julgado pelo Tribunal do Júri. (...) A segunda corrente sustenta que o julgador pode declarar a sua incompetência em qualquer fase procedimental e a omissão recursal das partes não vincula o magistrado afirmado incompetente.(...). Em um primeiro momento críamos ser mais correta a primeira posição, embora atualmente faça mais sentido, para nós, a segunda. **Note-se que a competência em razão da matéria é absoluta e não pode ser prorrogada, razão pela qual, a todo instante, pode o magistrado suscitá-la, tão logo dela tome conhecimento.**" (grifo nosso)
(NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. Código de Processo Penal Comentado. 11ª edição. Edit. Revistas Tribunais. São Paulo: 2012, pág. 815)

"Na oportunidade da pronúncia, pode o Juiz, diante das provas colhidas, convencer-se no sentido de que o crime não é da competência do Júri. Nesse caso, cumpre-lhe, nos termos do art. 410, proferir decisão demonstrando que a infração não se mete a rol entre aquelas a que se refere o § 1º do art. 74 do CPP. Não deve ele, sob pena de pré-julgamento, dar a qualificação jurídico-penal ao fato, e sim afirmar que a infração não é da alçada do Tribunal leigo. Proferida a decisão, e não havendo recurso (art. 581, II), deve remeter os autos ao Juiz competente. Se na Comarca existir mais de um Juiz igualmente competente, os autos serão redistribuídos, salvo a hipótese de haver Juiz único, quando, então, a competência será daquele Juiz que proferiu a decisão de desclassificação. **Evidente que, uma vez proferida essa decisão, e remetidos os autos ao Juiz competente, poderá este suscitar conflito negativo, em face da ausência de coisa julgada, posto ser de natureza processual a decisão que se limita a dizer que a infração não é da alçada do Júri. (...)**" (grifo nosso)
(FILHO. FERNANDO DA COSTA TOURINHO, Código de Processo Penal Comentado, Vol. 2, Editora Saraiva, 4ª edição, art. 410, pág. 33)

"... por isso, mesmo que o juiz da pronúncia se reconhece incompetente para o processo, a sua conclusão, sobre o fato e a responsabilidade do réu, não pode ser peremptória e sim, apenas, opinativa; visto que o seu despacho não prejulga a causa, nem obriga o outro juiz, que dela vai conhecer e que pode discordar, suscitando conflito negativo de jurisdição (...) **Mas, ainda que passe em julgado a decisão nesse juízo por aquiescência do Ministério Público e do réu, não fica por ela obrigado o juízo a que os autos se remetem.**" (grifo nosso)

Em que pese à divergência doutrinária apresentada, não me parece razoável impor a decisão desclassificatória – que declina da competência jurisdicional – ao juízo declinado. Revela-se salutar não impedir que o juiz declinado possa se manifestar acerca de sua competência jurisdicional para processar e julgar a causa, haja vista três razões basilares:

a) A uma, inexistente hierarquia jurisdicional entre os juízos de primeira instância, podendo cada um deles se manifestar sobre sua competência jurisdicional, máxime quando estiverem tratando de competência absoluta em razão da matéria;

b) A duas, a questão acerca da competência jurisdicional possui natureza processual e não de direito material, razão por que não há se falar em coisa julgada;

c) A três, não há se cogitar em preclusão em desfavor do juízo suscitado, posto se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser reexaminada, máxime quando se percebe que eventual incompetência jurisdicional em razão da matéria jamais cessará.

Pelas razões expostas acima, entendo que o presente conflito deve ser conhecido, na esteira dos precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores:

"Na hipótese do art. 410 do Código de Processo Penal, mesmo se da decisão afirmando a incompetência do Júri não houver recurso (CPP, art. 581, II), não fica por ela obrigado o juízo a que os autos se remetam. Se este discordar, suscitando conflito negativo de jurisdição, julgado procedente pelo Tribunal, dando-se pela competência do Júri, não há falar em nulidade de processo, porque transitara em julgado a decisão desclassificando o delito de tentativa de homicídio doloso para lesões corporais, fixando a competência do juízo singular. Habeas corpus indeferido." (grifo nosso)
(STF, HC nº 59.593-6/SP, RT 570/395, 1982)

"HABEAS CORPUS IMPETRADO PELO PROMOTOR PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. JUIZ DO JÚRI DESCLASSIFICOU OS FATOS PARA CRIME DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR. DÚVIDA QUANTO À EXISTÊNCIA DE "ANIMUS NECANDI" NA CONDUTA DO DENUNCIADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CONSIDERAR COMPETENTE O TRIBUNAL DO JÚRI PARA JULGAMENTO DA CAUSA. TRIBUNAL ESTADUAL CONHECE DO CONFLITO E APONTA O JUÍZO SUSCITADO COMO O COMPETENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO PELO PROMOTOR CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL. ORDEM DENEGADA.

1. O Ministério Público detém legitimidade para impetrar "habeas corpus" em benefício de réu, porque, nesse remédio constitucional, há uma espécie de mandato universal.

2. Mesmo à míngua de recurso da acusação e da defesa, a decisão desclassificatória para crime de competência do juízo singular pode ser contestada por este último.

3. Conflito de competência conhecido pelo Tribunal estadual que aponta o juiz do Tribunal do Júri, o suscitado, como competente.

4. Excesso de linguagem do acórdão não reconhecido.

5. Ordem conhecida, mas denegada." (grifo nosso)

(STJ, HC 103.335/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009)

"HABEAS CORPUS. JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO. REMESSA AO JUÍZO COMUM. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. DECISÃO DO PRIMEIRO JUÍZO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO RECEBEDOR.

Na linha do que dispõem os arts. 114 e 115 do Código de Processo Penal, o conflito pode ser aventado pelas partes e pelos juízos em dissídio, desde que, no caso destes, não concordem, de imediato, com a competência para julgar o caso (conflito negativo).

Portanto, não se pode aceitar a coisa julgada da decisão do primeiro juízo, sob pena de considerar a possibilidade de julgamento do caso por juiz absolutamente incompetente, longe da órbita do Juiz Natural.

Ordem denegada.” (grifo nosso)

(STJ, HC 43.583/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 356)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICA O CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA CULPOSO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DÚVIDA QUANTO À PRESENÇA DE ANIMUS NECANDI NA CONDUTA DO DENUNCIADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DEFINIR A TIPIFICAÇÃO A SER DADA AO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA.

1. **A decisão que, a teor do disposto no art. 410 do Código de Processo Penal, reconhecendo a incompetência do Tribunal do Júri, remete os autos a vara criminal comum, mesmo não sendo interposto recurso pelo Ministério Público, não tem caráter vinculante em relação ao magistrado que os recebe, mostrando-se possível a este, dentro de sua convicção, suscitar o conflito de competência.**

2. **Conflito conhecido para declarar a competência do Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Ribeirão Preto, em São Paulo, o suscitado.” (grifo nosso)**

(STJ, CC 35.294/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2004, DJ 18/04/2005, p. 211) - Grifos nossos.

Pelo exposto, **admito o conflito de competência**, razão por que passo a decidir o presente incidente.

2. Da competência jurisdicional do juízo suscitado. Dúvida quanto ao elemento subjetivo da conduta da denunciada – *animus necandi* ou *animus vulnerandi* – que pode ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Aplicação do Princípio *in dubio pro societate* na fase de pronúncia da ré

O processo penal iniciou-se perante o Juízo do Tribunal do Júri, competente para processar e julgar o crime de tentativa de homicídio, supostamente cometido pela acusada Gislaine Maria da Silva, ao desferir golpes de faca peixeira contra Rosemere de Sousa, vítima esta que, na ocasião, foi socorrida por vizinhos.

No decorrer do processo, o Juízo de Direito do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande proferiu decisão de desclassificação do crime de homicídio tentado para o crime de lesão corporal de natureza leve, determinando, ato contínuo, a redistribuição do feito ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Campina Grande, por entender que não ficou configurado *animus necandi* na conduta da acusada (fls. 158/159).

Ao receber os presentes autos, o Juiz daquele Juizado Especial Criminal suscitou o conflito negativo de competência, sob os seguintes fundamentos (fls. 168/173):

“(…) não há dúvida que os fatos noticiados não se inserem neste vislumbre, na simples narrativa de crime de lesão corporal leve, como quis fazer o magistrado em sua decisão declinatória.

(...)

Ora, a riqueza de detalhes do depoimento policial, a premeditação, a demonstração de raiva, o esforço para pular o muro não condiz com a mera alegação de uma simples briga de mulheres em que teria resultado um simples arranhão no braço.

(...)

Observe-se, segundo o testemunho, em juízo, do Policial Flavio de Tarcio Marinho de Ataíde, a vítima estava “**muito ensanguentada**”, ferida na “cabeça e na mão”, tendo sido necessário o acionamento do SAMU, o que se amolda ao achado médico legal descrito no laudo traumatológico de fls. 25, no qual se noticia a existência de três ferimentos incisivos, cada uma com três centímetros de extensão, além de equimoses no rosto, o que descarta a instantaneidade da agressão.

Na verdade, mesmo que não houvesse confissão e relatos de ter a acusada externado a vontade de matar a vítima, até mesmo na delegacia, há que se destacar que a consequência natural da utilização de arma branca usada para atingir a vítima em local letal, é o abate do(a) oponente, o que acarreta, **no mínimo**, a configuração do **dolo eventual** já que o “**risco de morte da vítima**” é assumido pelo agente ao desferir vários golpes.

Fica claro neste vislumbre, que a acusada exauriu toda a possibilidade que possuía, naquele momento, em causar a morte da vítima com o referido meio e pela forma que o mesmo foi usado, chegando inclusive a ir se armar novamente, conforme relato de testemunha, razão pela qual não há como se caracterizar a simples lesão corporal.

(...)

Sendo assim, *data vênia*, entendo, ser precipitado concluir, nesta fase processual, que não houve a intenção de matar, mas, simplesmente causar lesões corporais”, razão pela qual, em se tratando de matéria de competência constitucional e, por isso, absoluta, não há vinculação deste Juízo ao respeitado entendimento do meu Ilustre Colega, que entendeu pela identificação de implex *animus vulnerandi*.”

Possui razão o juízo suscitante, porquanto a desclassificação para lesão corporal leve precisaria restar estreme de qualquer dúvida.

In casu, todavia, a materialidade do delito é comprovada pelo Laudo Traumatológico de fl. 25, bem como pela ficha de atendimento ambulatorial de fls. 26 e 27.

Por outro lado, os indícios de autoria estão presentes nos depoimentos das testemunhas e no próprio interrogatório da ré, que confessou que, por um momento de fraqueza, bebeu e, por ciúmes, desferiu golpes contra Rosemere de Sousa, utilizando uma faca de mesa (mídia de fl. 147).

Quanto ao depoimento judicial da testemunha Silvio de Souza Ribeiro (mídia de fl. 116), verifico se tratar de prova frágil, uma vez que a dita testemunha se contradiz totalmente em face do seu depoimento colhido no Inquérito Policial.

Eis o que ficou registrado no depoimento policial (fls. 08):

(...) QUE o portão da casa estava fechado com um cadeado e com a ajuda de EDNALDO, que chegava no local no mesmo instante, quebrou o cadeado, imobilizou GISLAINE e a desarmaram; QUE GISLAINE saiu até o barraco onde mora e retornou com uma faca de cozinha dizendo que iria matar ROSEMERE, que mais uma vez conseguiram desarmá-la; QUE GISLAINE repetia que iria matar ROSEMERE e, ainda, que se não conseguiu hoje, iria matá-la de todo jeito; QUE tem conhecimento que acusada e vítima moram juntas e que na noite anterior houve um desentendimento entre elas e a avó de GISLAINE interferiu. (...)

Entretanto, essa mesma testemunha declarou, posteriormente, em audiência de instrução e julgamento (mídia de fl. 116):

(...) que acha que se ele não tivesse chegado, ela não continuaria com as investidas, porque as duas estavam embriagadas (2:47); que não confirma ter desarmado a acusada, pois, na realidade, ela jogou a faca (03:00); que não confirma o fato de que GISLAINE saiu até o barraco onde mora e retornou com uma faca de cozinha dizendo que iria matar ROSEMERE, que mais uma vez conseguiram desarmá-la (03:05); que não é verdade que GISLAINE repetia que iria matar ROSEMERE e, ainda, que se não conseguiu hoje, iria matá-la de todo jeito (03:52); que não é verdade que tem conhecimento que acusada e vítima moram juntas e que na noite anterior houve um desentendimento entre elas e a avó de GISLAINE interferiu, pois foi a primeira vez que viu elas brigando (04:16); (...).

Questionada sobre flagrante contradição, a referida testemunha afirma: “*É porque é o seguinte: quando chega na Delegacia, eles fazem esse Inquérito todinho aí, nós não lê, assina, aí pronto*” (mídia digital, fl. 116, aos 03:15).

Assim, é de se constatar a fragilidade do depoimento da testemunha Sílvia de Souza Ribeiro, o qual, ademais, entra em contradição com o depoimento de Flávio de Tarso Marinho Ataíde (segunda testemunha), cujo teor segue transcrito (mídia digital à fl. 116):

(...) que a acusada foi pega com o instrumento (faca de mesa) em mãos (02:55); que pelo que o pessoal comentava no local, era costume delas brigarem (03:28); que, como elas tiveram várias brigas, o pessoal tinha retirado a acusada de dentro da casa, momento em que a acusada correu, pegou a faca e voltou novamente (03:55); que a acusada só deixou de esfaquear a vítima porque a população interviu (04:13); que quem separou a briga foram os populares e a acusada ficou com medo de reagir, apesar de estar com a faca em mãos, mas esta jogou a faca porque o pessoal ameaçou jogar pau e pedra na acusada (06:20); (...)

Verifico ainda que não foi colhido o depoimento da própria vítima, imprescindível para firmar o convencimento do julgador. Desse modo, **ausente prova cabal e inequívoca de que a acusada agiu sem *animus necandi*, impossível desclassificar o crime.**

Com efeito, a dúvida quanto ao elemento subjetivo da conduta da denunciada – *animus necandi* ou *animus vulnerandi* – pode ser dirimida pelo Conselho de Sentença, órgão competente para julgar a questão, máxime por se aplicar o princípio *in dubio pro societate* na fase de pronúncia da ré.

Nesse sentido, jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo exigido tão somente a certeza da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria. Nesta fase processual, de acordo com o art. 413 do Código de Processo Penal, qualquer dúvida razoável deve ser resolvida em favor da sociedade, remetendo-se o caso à apreciação do seu juiz natural, o Tribunal do Júri.”

(HC 223.973/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 26/08/2014)

“A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação exigindo apenas a existência de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o brocardo *in dubio pro societate*.”

(AgRg no REsp 1378904/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 14/08/2014)

“A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo in dubio pro societate.”

(AgRg no AREsp 417.732/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 10/06/2014)

“Tratando-se de crime contra a vida, presentes indícios da autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado, em homenagem ao princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso.”

(AgRg no REsp 1434366/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

A pronúncia é decisão interlocutória mista - na qual vigora o princípio in dubio pro societate -, em que o magistrado declara a viabilidade da acusação por duplo fundamento, ou seja, por se convencer da existência de um crime e da presença de indícios de que o réu possa ser o autor.”

(STJ, AgRg no REsp 1483472/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 02/12/2014)

Isto posto, conheço o presente conflito negativo de competência para declarar a competência jurisdicional do Juízo de Direito do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande e, assim, determinar a remessa dos autos para aquela unidade jurisdicional, possibilitando que a matéria seja objeto de análise nos termos dos artigos 413, 414 e 415 do CPP, ou seja, podendo haver um juízo de valor acerca da pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária da ré.

Remetam-se cópias dessa decisão ao juízo suscitante.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

**MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
RELATOR**